

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIEDADE, TECNOLOGIA
E MEIO AMBIENTE (PPGSTMA)**

GUTEMBERG GUIMARÃES DE SOUSA JÚNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: CONTRIBUIÇÕES À
CONSERVAÇÃO DO CERRADO NA REGIÃO CENTRO-OESTE**

ANÁPOLIS/GO

2024

GUTEMBERG GUIMARÃES DE SOUSA JÚNIOR

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: CONTRIBUIÇÕES À
CONSERVAÇÃO DO CERRADO NA REGIÃO CENTRO-OESTE**

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (PPGSTMA) da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Linha: Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável

ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições eficazes)
ODS 17 (Parcerias e meios de implementação)

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Josana de Castro Peixoto

ANÁPOLIS/GO

2024

Dados de Catalogação na Publicação
Universidade Evangélica de Goiás(PPGSTMA)

Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais)

S729

Sousa Junior, Gutemberg Guimarães de.

A responsabilidade civil por danos ambientais: contribuições à conservação do cerrado na Região Centro-oeste. / Gutemberg Guimarães de Sousa Junior - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás, 2024.

51 p.; il.

Orientador: Prof. Dra. Josana de Castro Peixoto.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás, 2024.

1. Conflitos Ambientais 2. Degradação 3. Cerrado 4. Ação Civil Pública. I. Peixoto, Josana de Castro. II. Título

CDU 504

Catalogação na Fonte

Elaborado por Hellen Lisboa de Souza CRB1/1570



FOLHA DE APROVAÇÃO

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: CONTRIBUIÇÕES À CONSERVAÇÃO DO CERRADO NA REGIÃO CENTRO-OESTE

Gutemberg Guimarães de Sousa Júnior

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente/ PPG STMA da Universidade Evangélica de Goiás/ UniEVANGÉLICA como requisito parcial à obtenção do grau de **MESTRE**.

Aprovado em 12 de setembro de 2024.

Linha de pesquisa: Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável

Banca examinadora

Prof. Dra. Josana de Castro Peixoto
Presidente/Orientador (UniEVANGÉLICA)

Prof. Dra. Silvana Gino Fernandes de César
Examinadora interna (UniEVANGÉLICA)

Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira
Examinador Externo (UNIRV)

“Seja em que poesia for, o caos deve transparecer sob o véu cerrado da ordem.”

Friedrich Novalis

A todos que se interessam pelo assunto abordado.
Dedico.

AGRADECIMENTOS

Pessoas especiais me ajudaram a concluir este trabalho e sem elas não teria sido possível finalizá-lo, oportunidade em que as dirijo minha profunda gratidão.

Agradeço a Prof^a. Dr^a. Josana de Castro Peixoto, por seus inestimáveis conselhos, expertise, profissionalismo e dedicação. Meu muito obrigado, professora.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão aos meus familiares.

Agradeço aos professores do programa de mestrado da UniEVANGÉLICA e membros da banca examinadora pelo cuidado e profissionalismo.

Ademais, minha maior gratidão vai para todos que ajudaram a tornar minha dissertação um sucesso, direta ou indiretamente.

RESUMO

A natureza é um dos principais objetos de proteção implantados pela Lei nº 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública. Para tanto, avaliar os danos ambientais no Cerrado é uma urgência, visto que este bioma-território tem passado por diferentes transformações na sua paisagem. A presente pesquisa problematiza a questão dos danos ambientais no Cerrado e a Ação Civil Pública como arma para enfrentá-los e diminuí-los, sob os aspectos da Constituição Federal e da Lei respectiva, com o objetivo de definir responsabilidade civil, dano à natureza e seus aspectos teóricos e legislativos, apontar os prejuízos naturais que dão ensejo a estas ações e detectar se o caráter pedagógico da legislação ambiental alcançou sua finalidade. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e descritiva, na qual as informações encontradas foram trazidas mencionando os aspectos significativos para os processos judiciais. Os dados mostram que as Ações Cíveis Públicas são de extrema importância para a proteção do meio ambiente, em especial do Cerrado, e a diminuição dos impactos negativos de sua degradação.

Palavras-chave: Natureza, Cerrado, Degradação, Conflitos Ambientais, Ação Civil Pública.

ABSTRACT

Nature is one of the main objects of protection established by Law No. 7.347/1985, which deals with Public Civil Action. To this end, assessing environmental damage in the Cerrado is a matter of urgency, given that this biome-territory has undergone different transformations in its landscape. This research problematizes the issue of environmental damage in the Cerrado and Public Civil Action as a means of tackling and reducing it, under the aspects of the Federal Constitution and the respective Law, with the aim of defining civil liability, damage to nature and its theoretical and legislative aspects, pointing out the natural damages that give rise to these actions and detecting whether the pedagogical character of environmental legislation has achieved its purpose. This is a bibliographical and descriptive study, in which the information found was brought together by mentioning the significant aspects of the lawsuits. The data shows that Public Civil Actions are extremely important for protecting the environment, especially the Cerrado, and reducing the negative impacts of its degradation.

Keywords: Nature, Cerrado, Degradation, Environmental Conflicts, Public Civil Action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF - Constituição Federal

CJF - Conselho da Justiça Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

GRÁFICO 1: CASOS DE DESMATAMENTO NO CERRADO.....	17
GRÁFICO 2: ÍNDICE DE ATENDIMENTO À DEMANDA, DE DESMATAMENTO DO CERRADO.....	18
GRÁFICO 3: ÍNDICE DA LINHA DO TEMPO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	21
FIGURA 1: ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO ORIGINAL DO CERRADO-ÁREA NATIVA.....	19
FIGURA 2: VISÃO DO DIREITO AMBIENTAL NAS ESFERAS CONSTITUCIONAIS.....	22

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – ESTADO DA ARTE	16
1.1 CERRADO E DANOS À NATUREZA.....	16
1.2 REGRAS FEDERAIS DE GUARDA E REPARAÇÃO DO CERRADO	23
1.3 AÇÃO AMBIENTAL CIVIL PÚBLICA.....	24
CAPÍTULO 2 – AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À PROTEÇÃO NATIVA DA VEGETAÇÃO DO CERRADO	36
2.1 DISTRITO FEDERAL.....	37
2.2 GOIÁS.....	39
2.3 MATO GROSSO	41
2.4 MATO GROSSO DO SUL	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

A dissertação tem como temática a questão dos danos ambientais, como eles ocorrem e se dão, bem como os remédios legais existentes para combatê-los e mitigá-los, dentre os quais os previstos na Lei da Ação Civil Pública.

É cediço que o ser-humano integra a natureza e, diante disso e da responsabilidade coletiva, ele precisa cuidar dela para a sua sobrevivência, bem como das gerações futuras.

Há um tempo considerável, o mundo já chegou a conclusão de que é necessário zelar pelo clima e adotar medidas contra o efeito estufa, a camada de ozônio e a destruição dos ecossistemas, bem como outras questões que podem provocar consequências graves para todos os habitantes do Planeta Terra.

Ertzogue (2013)¹ entende que, com a preocupação internacional sobre, as ciências humanas uniram-se ao redor de diferentes áreas de conhecimento naquele que é o maior desafio do século atual: frear os danos ambientais por causa da ação do homem.

O Cerrado, nesse contexto, é um dos biomas que passa por constante aniquilamento, dada a ação predatória do homem sobre a sua extensão territorial natural, o que contraria os interesses econômicos e geram o desmatamento desenfreado para a instituição de grandes propriedades rurais com fins empresariais.

De acordo com o que afirma Ratter et al. (2003)², 44% (quarenta e quatro por cento) da flora do Cerrado é endêmica e é a mais diversificada savana tropical do mundo, o que a leva a ser bastante utilizada para fins comerciais.

É preciso considerar a importância do aludido bioma para todo o mundo, considerando a riqueza de animais, plantas e rios, os quais, cada um ao seu modo, contribuem para o equilíbrio global da vida terrestre.

Aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do Cerrado constitui a natureza no Brasil, o qual vem sendo analisado sob vários aspectos (JOLY et al., 2011)³.

Em que pese a riqueza da sua biodiversidade, há muito tempo o Cerrado vem

¹ ERTZOGUE, Marina Haizenreder. "**Amanhã anda a roda**": natureza e sensibilidade em Cartas de **Petrópolis de Joaquim Nabuco**. Varia hist. 2013, vol.29, n.50, p. 513-529.

² RATTER, J. A.; BRIDGEWATER, S.; ATKINSON, R.; RIBEIRO, J. F. **Analysis of the floristic composition of the Brazilian Cerrado vegetation: comparison of the woody vegetation of 376 areas**. Journal of Botany, Edinburg. 2003. v. 60, n. 1, p. 57-109.

³ JOLY, C.A.; HADDAD, C.F.B.; VERDADE, L.M.; OLIVEIRA, M.C.; BOLZANI, V.S.; BERLINCK, R.G.S. **Diagnóstico da pesquisa em biodiversidade no Brasil**. Revista da USP. 2011. v. 89, p. 114-133.

sendo destruído, com efeitos sérios para a humanidade e isso vem causando vários danos à biodiversidade.

Exemplo disso é que a agricultura e a urbanização prejudicam bastante o Cerrado e já o fizeram perder 88 milhões de hectares, o equivalente à 46% (quarenta e seis por cento) da sua área original de vegetação, restando somente 19,8% (dezenove vírgula oito por cento) intactos (STRASSBURG, et al., 2017)⁴.

Dentro dessa perspectiva no início dos anos 1980, a proteção da natureza no Brasil ganhou destaque com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente⁵, a qual posteriormente ganhou ainda mais força na Carta Magna vigente⁶, com a enumeração de competências de todos os entes da federação para tal e desaguando no nascimento do Estado Socioambiental, no qual, de acordo com SARLET et al. (2015)⁷:

A defesa do meio ambiente mereceu uma atenção especial da Assembleia Constituinte, que o inseriu no mesmo nível de igualdade com os demais direitos fundamentais constantes na Carta Magna de 1988. O Estado Socioambiental é caracterizado por ser Democrático de Direito, o que significa que a defesa da natureza não pode ser feita em prol de outros bens jurídicos igualmente protegidos.

Nos termos da Lei nº 6.938/1981⁸, a deterioração do meio ambiente é conceituada como a modificação de forma adversa e a poluição como a degradação da sua qualidade, originária, via de regra, de ações humanas.

Em virtude do que foi mencionado, a pesquisa em tela visa detectar os regramentos legais básicos sobre a responsabilização civil por degradação à natureza.

A abordagem metodológica foi bibliográfica e documental. A seleção da bibliografia foi realizada na base de dados pesquisada e nos motores de busca utilizados.

⁴ STRASSBURG, B. B. N.; BROOKS, T.; FELTRAN-BARBIERI, R.; IRIBARREM, A.; CROUZEILLES, R.; LOYOLA, R.; LATAWIEC, A. E.; OLIVEIRA FILHO, F. J. B.; SCARAMUZZA, C. A. M.; SCARANO, F. R.; SOARES-FILHO, B.; BALMFORD, A. **Moment of truth for the Cerrado hotspot**. *Nature Ecology & Evolution*. 2017. v. 1, n. 99, p. 1-3.

⁵ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

O pesquisador embasou seu estudo na coleta de materiais, os quais foram obtidos por meio de consulta nos sites de órgãos públicos, tais como o do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), Planalto Central e Ministério respectivo, com a aplicabilidade de motores de averiguações nas bibliografias de boletins nos moldes do Scientific Electronic Library (SCIELO) e Capes Periódicos, inserindo-se palavras-chaves.

CAPÍTULO 1 – ESTADO DA ARTE

1.1 Cerrado e danos ao meio ambiente

Preliminarmente, é importante considerar que, a ocupação do Cerrado se intensificou na década de 1970 e com ela houve o início da perda da sua vegetação nativa.

Faz-se necessário esclarecer que tal cenário é preocupante desde então, considerando a importância do referido bioma para a vida terrestre das presentes e futuras gerações.

Cada vez mais, as pessoas, em que pesem saberem da importância da natureza para a vida terrestre, se comportam como se não tivessem conhecimento disso e a devastam constante e progressivamente, seja com desmatamento desenfreado, queimadas ou até mesmo com construções ilegais.

Dentro desse raciocínio, faz-se interessante esclarecer que o Código Florestal foi editado visando a salvaguarda da vegetação do Brasil, dispondo, com essa finalidade, que ela, em se tratando do Cerrado, deve ser assegurada, no caso de Reserva Legal (RL)⁹, na importância de 20% (vinte por cento), no exterior da Amazônia Legal, ou, no interior dela, de 35% (trinta e cinco por cento), do recinto total da propriedade campestre.

Em que pese o regramento legal mencionado não ter definido o conceito de dano ambiental, o fez quanto à degradação ambiental e poluição, ponto de partida para que a doutrina o fizesse.

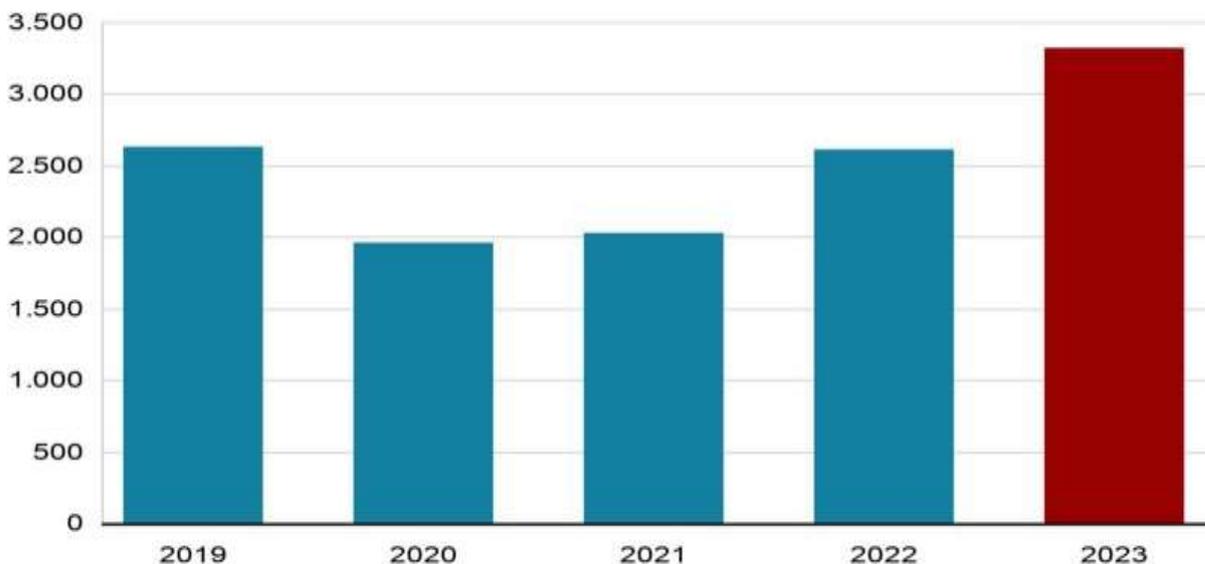
Conforme pode ser verificado no gráfico a seguir, as respectivas áreas sob alerta de desmatamento vem aumentando desde o ano de 2021, após uma considerável queda em 2020, reforçando a necessidade de ações efetivas para inibi-lo:

⁹ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

Gráfico 1 - Casos de desmatamento no Cerrado

Áreas sob alerta de desmatamento no Cerrado

Período de janeiro a maio de cada ano



*Área dos avisos em km²

Source: Deter/Inpe

BBC

Fonte: <https://redecerrado.org.br/como-destruicao-do-cerrado-e-ofuscada-por-prioridade-a-amazonia/>.

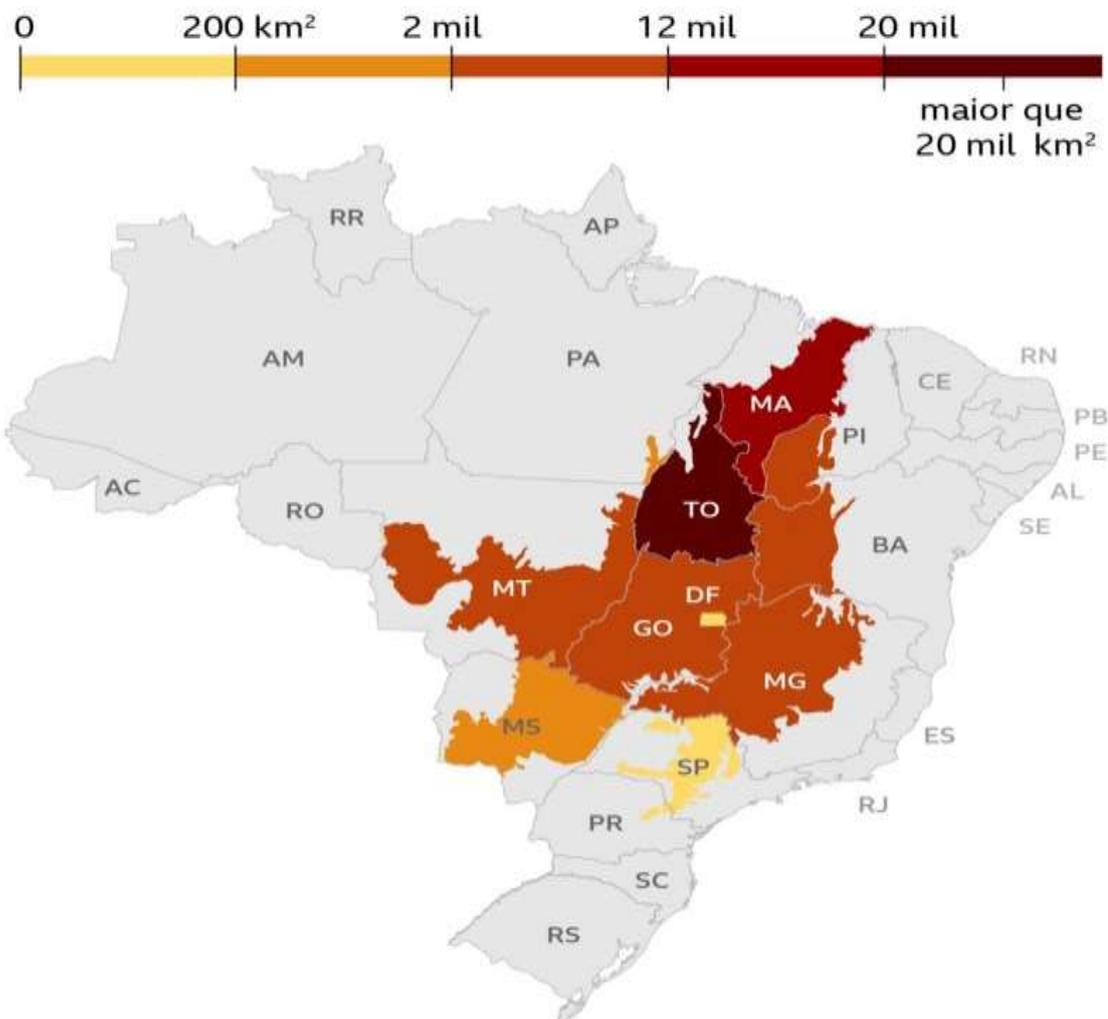
Acesso em 29 de dez. de 2024.

Segue abaixo a imagem indicando o aumento do dano ambiental e que revela a efetivação do alerta, com o aumento progressivo do desmatamento nos Estados formados pelo Cerrado:

Gráfico 2 - Índice de Atendimento à Demanda, de desmatamento do Cerrado

Tocantins e Maranhão são campeões de desmatamento do Cerrado

Aumento de desmatamento no Cerrado por estado, de 2012 a 2022



Fonte: Terra Brasilis, INPE

BBC

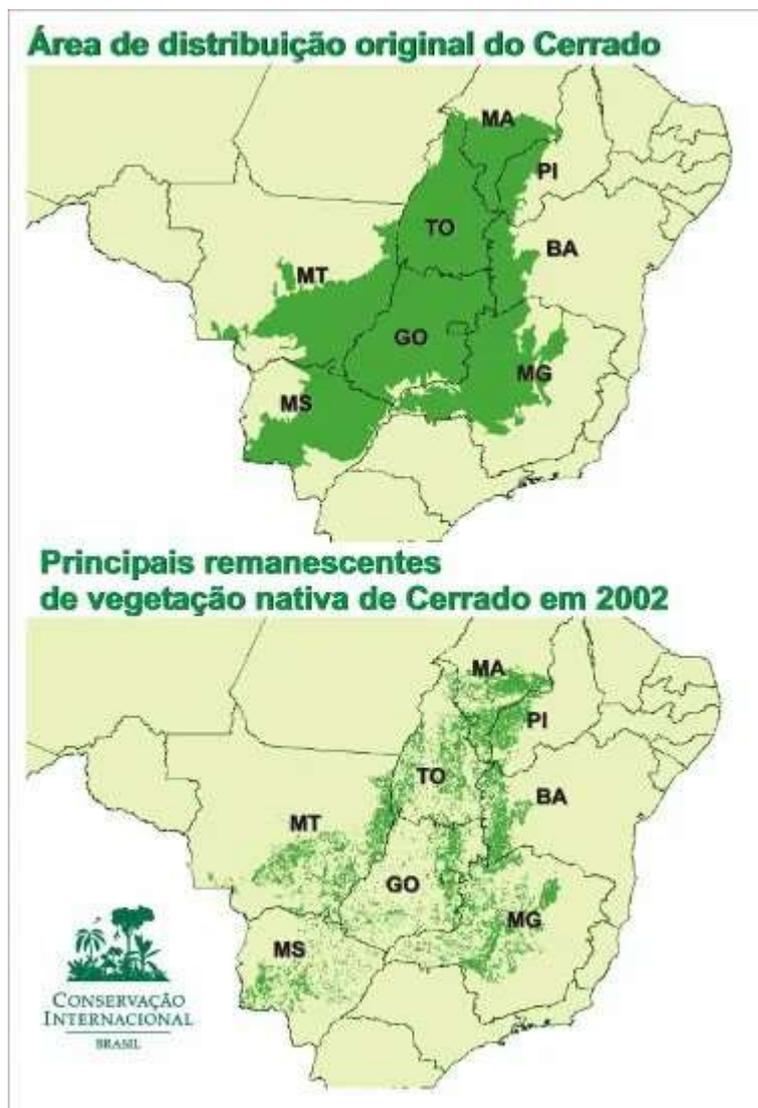
Fonte: <https://redecerrado.org.br/como-destruicao-do-cerrado-e-ofuscada-por-prioridade-a-amazonia/>.

Acesso em 29 de dez. de 2024.

Analisando os dados, podemos observar que o Estado do Tocantins é o que mais vem sofrendo com o desmatamento e se o fenômeno continuar, a destruição completa do bioma é fava contada no Brasil.

O Cerrado, inclusive, já perdeu parte considerável da sua área nativa no país, como se percebe pelo desenho adiante:

Figura - Área de distribuição original do Cerrado-área nativa



Fonte: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/degradacao-cerrado.htm>. Acesso em 29 de dez. de 2024.

Faz-se oportuno, portanto, mudar esse cenário através de políticas públicas que conscientizem as pessoas da importância do bioma para o planeta, bem como punindo-as no caso de continuidade da destruição.

De acordo com o que afirma Antunes (2011)¹⁰, o meio ambiente tem um valor:

que vai muito além da totalidade dos elementos da natureza em si, como a vegetação, os animais e a água, mas a sua eliminação pode gerar, conseqüentemente, a dissipação do mundo jurídico. A natureza, através de todos os integrantes que a formam, é protegida tanto pelo Direito Público quanto pelo Privado.

Compreende-se então que o meio ambiente, dada a sua imprescindibilidade

¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13 ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

para a vida terrestre e a coletividade, ganhou a devida atenção do legislador, o qual buscou protegê-lo através de diplomas legais específicos, além da Constituição Federal.

Em conexão com as considerações acima citadas, ARAÚJO (2019)¹¹ assevera que:

O meio ambiente teve acepção ampla dada pela lei, além do aspecto simplesmente natural, e pertence a toda a coletividade. Além do mais, é imprescindível a presença do Estado, não só para a sua proteção, mas também como coautor, face a sua possível omissão, para responsabilização em razão da degradação por terceiros, o que implica em solidariedade de todos os sujeitos.

Levando em consideração esses aspectos, podemos afirmar que uma das principais características do bem ambiental é ser difuso, coletivo e, portanto, inalienável, o que significa que pode ser usado por todos, mas não vendido, já que é indispensável para a sobrevivência terrestre e possui proteção constitucional.

Por outro lado, os bens ambientais, em virtude da previsão constitucional, são juridicamente imprescindíveis, atraindo, em razão disso, a característica de direito fundamental desde a promulgação da Carta Magna (BRASIL, 1988)¹².

Assim, estando eles na Carta Magna, significa que possuem alto valor para o Estado e devem ser respeitados por todos, o que é importante para aumentar essencialmente a sua proteção para o uso da coletividade.

O fato de estar previsto na Constituição Federal, por si só, já exterioriza a importância da proteção ao meio ambiente para todos, em que pese a falta de consciência de muitas pessoas sobre o assunto, as quais ignoram tal fato e o degradam sem cessar.

A invisibilidade, por exemplo, característica do dano ambiental, se dá em razão da dificuldade de se detectar o estrago na natureza provocado pela ação humana, sobretudo, em razão da fiscalização deficiente e das proporções continentais do País.

E é nesse cenário que, segundo ARAÚJO (2019)¹³:

¹¹ ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. **Dano Ambiental**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de junho de 2024.

¹³ ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. **Dano Ambiental**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

[...] a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado é um dano ambiental que pode ser definido de diversas maneiras e não apenas como a destruição da natureza, mas também como os malefícios que a referida transgressão traz para a saúde humana. Como exemplo, podemos citar a poluição de um rio, que conseqüentemente provoca a impropriedade da água para consumo e a morte de peixes que servem como alimento. O dano, portanto, vai além da simples violação ao meio ambiente equilibrado e indispensável para a vida terrestre.

Por isto, é válido mencionar que a Legislação Ambiental no Brasil começou, de fato, a merecer uma atenção especial do Estado em 1934 e foi evoluindo ao longo dos anos, conforme a linha do tempo a seguir indicada:

Gráfico 3 - Índice da linha do tempo da Legislação Ambiental, entre os anos abaixo:



Fonte: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/50425/1/BrunoMachadoCarneiro_TESE.pdf.

Acesso em 29 de dez. de 2024.

Nessa linha de raciocínio, a Lei nº 6.938/1981¹⁴ traz as figuras dos danos coletivo e individual para a discussão, ao traduzir a necessidade objetiva de indenização coletiva e individual quando o poluidor provocar prejuízos à natureza. Em conexão com as considerações acima citadas, Milaré (2014)¹⁵ os classificam

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

¹⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 9. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

como:

dano ambiental coletivo ou difuso, sendo o primeiro sofrido à natureza como um todo e pela integralidade das pessoas, e o segundo apenas por um indivíduo moralmente ou pela sua própria riqueza. Quando exigido e comprovado, o dano ambiental coletivo gera direito à ressarcimento, o qual será encaminhado para um Fundo, visando a restauração do bem deteriorado. Já a indenização do dano ambiental difuso é direcionada à própria vítima, com o intuito de restabelecer o direito individual violado.

Considerando as informações trazidas, é importante mencionarmos o esquema a seguir, que traz aspectos relevantes sobre o dano e o meio ambiente:

Figura 2 - Visão do Direito Ambiental nas esferas Constitucionais



Fonte: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/DireitoAmbiental.pdf>. Acesso em 29 de dez. de 2024.

Faz-se necessário esclarecer que o dano infringe a natureza, protegida tanto pela Constituição Federal quanto pelas leis, ao tempo em que é necessário compatibilizar o desenvolvimento econômico com a sua defesa, em especial dos empreendimentos de impactos relevantes, os quais exigem compensação ambiental

para irem adiante.

Infelizmente, dado o seu individualismo e egocentrismo, o homem muitas vezes só pensa em si mesmo, sendo necessária a força do Estado, através da Lei, para o aprendizado verdadeiro e a cessação da conduta lesiva.

Já no tocante ao impacto, é imprescindível o juízo de valor e a análise da ação do causador dele, considerando que pode gerar consequências coletivas, o que exige da sociedade o acompanhamento e o combate para minimizá-lo, visando garantir a existência e a sobrevivência das gerações futuras.

Nesse contexto, consoante previsto no Princípio nº 15, da Declaração do Rio¹⁶, visando a salvaguarda da natureza, a incidência do método da precaução de acordo com as suas respectivas habilidades pelos Estados é medida impositiva.

Por outro lado, a responsabilização pelo dano ambiental encontra impedimentos para se chegar ao dano, o autor dele e o nexo de causalidade, sendo a medida da gravidade do dano ambiental indispensável.

O dever de proteger o meio ambiente pertence a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum para combater a poluição, segundo o artigo 23, inciso VI, da Carta Magna¹⁷, e para controlá-la de forma concorrente, nos termos do artigo 24, inciso VI, do mesmo diploma legal.

1.2 Regras Federais de Guarda e Reparação do Cerrado

Deve-se pontuar, de início, que a salvaguarda da vegetação nacional originária é basicamente normalizada através do Código Florestal¹⁸, no qual, em seu artigo 12, o Cerrado é mencionado na demarcação do espaço da Reserva Legal.

Compreende-se então que, diante desses números, parte considerável do território do imóvel pode ser remodelado, gerando, conseqüentemente, a perda de parte da flora original do Cerrado.

¹⁶ BRASIL, **Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf, p. 3. Acesso em 29 de novembro de 2024.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

Não se deve esquecer que, no tocante à retribuição à natureza, na hipótese de destruição vegetal, a Lei nº 12.651/2012¹⁹ enumera as condições ínfimas para o deferimento e a reposição, abrangendo ações necessárias para tal nos artigos 26, 27 e 33 do referido diploma legal.

Os Decretos Federais nº 7.830/2012²⁰ e 8.235/2014²¹ não normatizam sistemas próprios para extinção, proteção e correção do bioma, o que merece a atenção do legislador, já que a medida se faz necessária para protegê-lo cada vez mais.

Diante dessas considerações, é importante ainda mencionar a Instrução Normativa MMA nº 06/2006²², a qual determina que o detentor da autorização para eliminação do bioma necessitará mostrar um plano de restituição da flora que preveja a semeadura de espécies arbóreas para desaguar num tamanho de 40 m³ (quarenta metros cúbicos) por hectare, ou menos, quando maduras, conforme previsto no inventário florestal respectivo.

Cabe aqui ressaltar que quanto aos aspectos observados, podemos concluir que o legislador constitucional, buscou, de fato, proteger o meio ambiente, em que pese a necessidade da mudança ambiental, na prática, e a efetividade das normas em todos os casos concretos, inclusive dos que não chegam ao conhecimento das autoridades.

1.3 Ação Ambiental Civil Pública

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7830.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

²¹ BRASIL. **Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8235.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

²² BRASIL. **Instrução Normativa MMA nº 06, de 15 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/normativas/in_mma_06_2006.pdf. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

Em um primeiro momento é importante mencionar que a ação civil pública visa preservar interesses difusos ou coletivos, tais como a natureza, e a Lei nº 7.347/1985²³, promulgada em 24 de julho do ano indicado, buscou regulamentar o tema no tocante à reparação dos danos eventualmente causados à coletividade.

Assim, percebe-se que a partir do referido diploma legal, o meio ambiente foi objeto de uma atenção especial do Congresso Nacional, levando-se em conta o progresso constante da sua degradação, já na época da sua edição, o que ganhou contornos ainda mais especiais com a promulgação da Carta Magna em 1988.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV²⁴, dá a coletividade, que é a titular dos interesses metaindividuais, a possibilidade de adentrar em Juízo para a manutenção da natureza equilibrada.

Para que os direitos previstos no plano material sejam conferidos de fato no ordenamento jurídico, deve-se lançar mão dos meios processuais que tragam-no à existência através de seus titulares ou representantes, dispondo de todos os meios, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

Em virtude do que foi mencionado é que foi criada a Declaração do Rio-92²⁵, onde consta o Princípio 10, enunciador da imprescindibilidade de participação da comunidade nos aspectos ambientais do planeta.

Em conexão com as considerações acima citadas, ARAÚJO (2019)²⁶ assevera que:

As degradações do meio ambiente atuais se mostram com extrema dificuldade para o Estado exercer o seu dever de guarda, e somente a atuação integrada dos instrumentos disponíveis para tal finalidade poderá ser efetiva, amparada nos princípios da prevenção, precaução e reparação. Importante salientar que as Leis nº 6.938/1981, que instituiu o meio ambiente numa política nacional, e 7.347/1985, a qual tratou sobre a Ação Civil Pública, são instrumentos que viabilizam a sua defesa e atacam o dano.

Como se nota, diplomas legais visando a proteção da natureza existem,

²³ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

²⁵ BRASIL, **Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em 29 de novembro de 2024.

²⁶ ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. **Dano Ambiental**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

faltando agora a efetivação das normas, com a busca da punição de quem realmente a degrada e o ressarcimento real à coletividade, seja através da indenização ou restauração, buscada, primordialmente, pelo Estado.

Tendo em vista os aspectos observados, a publicação da Lei de Ação Pública²⁷, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1985, trouxe um inegável progresso para a custódia da natureza, considerando que ela busca a responsabilização de quem a transgride e possibilita a sua proteção de forma coletiva e não apenas individual ou pela execução do poder estatal de polícia, como antes.

Tal norma, na iminência de inteirar 40 (quarenta) anos, contribuiu sobremaneira para o processo civil e para a guarda dos direitos individuais homogêneos e transindividuais. Em tempo anterior, a tutela desses direitos, principalmente os relacionados ao meio ambiente, não tinham previsão alguma nas normas existentes no país, cerceando o direito efetivo de protegê-lo.

Em conexão com as considerações acima citadas, RODRIGUES (2018)²⁸ assevera que:

O instrumento mais vantajoso atualmente para proteger o meio ambiente é a ação civil pública, em que pese ser privativa para legitimados coletivos e excluir a pessoa física individualmente considerada, o que pode ser verificado na sua origem, considerando que o regramento legal respectivo foi criado para regulamentar a Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com esse quadro, torna-se necessário ressaltar, mais uma vez, a importância da mencionada lei, considerando que ela, de fato, passou a proteger a coletividade e não somente os direitos individuais, o que se percebe pelos bens jurídicos que procura resguardar.

A Lei nº 7.347/1985²⁹, desde a sua promulgação, contribuiu para criar uma estrutura jurídica de resistência aos direitos difusos e coletivos, possibilitando o acesso coletivo à seara jurídica, com colaboração em grau elevado para a efetivação da prestação jurisdicional, na medida em que os referidos direitos são

²⁷ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

²⁹ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

concedidos através de um mesmo mecanismo, em uma única ação, o que na prática impede que diversas demandas individuais cheguem ao Poder Judiciário.

Com o advento da Lei citada, a própria Carta Magna de 1988³⁰, em seu artigo 129, inciso III, bem como outros diplomas que subsistiram posteriormente, vieram a fazer referência ao inquérito civil público, sendo legítimo tão somente ao Órgão Ministerial a titularidade do direito de instauração.

No bojo dessa discussão, autores como RODRIGUES (2018)³¹ consideram que:

O Ministério Público tem à sua disposição um meio particular que busca colher provas com o intuito de subsidiar o ajuizamento de uma ação civil pública denominado inquérito civil público, o qual tem como principais características ser um procedimento deflagrado na seara administrativa, dispensável e formal.

É bom acrescentar ainda que o Código de Processo Civil³², o qual entrou em vigor no ano de 2016, dita as regras dos direitos coletivos, em que pese a existência de normas que tratam acerca dos direitos coletivos em diplomas legais próprios.

O artigo 3º da Lei nº 7.347/85³³ aduz que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, explanando a todos os gêneros de demandas judiciais à adequada regência da proteção do meio ambiente, destinando-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for possível, conforme disposição trazida no artigo 83 da Lei nº 8.078/90³⁴, que trata sobre o Código de Defesa do Consumidor.

Em virtude do que foi mencionado, nota-se, como já afirmado, a preocupação do legislador em ir além da proteção de um direito individual em si, ao perceber a insuficiência do regramento legal até então existente para a salvaguarda de toda a coletividade.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

³¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

³² Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

³³ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

³⁴ Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

Adicionalmente, a Lei nº 7.347/85³⁵ estipula quem pode protocolar uma Ação Civil Pública, os intitulados legitimados ativos, compostos entre outros, pelo Órgão Ministerial, o qual também recebe essa responsabilidade por meio da Constituição Federal³⁶.

Dentro desse raciocínio, faz-se interessante esclarecer que, consoante o artigo 5º, § 3º, da Lei em comento, na hipótese de um dos demais autores abdicar do processo, o Órgão Ministerial o substituirá e passará a figurar como requerente, até mesmo em litisconsórcio facultativo na proteção de direitos e interesses.

Compreende-se então que o legislador procurou garantir que o Órgão Ministerial discorde do legitimado ativo que originalmente propôs a ação e a leve adiante, em que pese a desistência do segundo, garantindo, assim, o julgamento da questão que pode beneficiar toda a sociedade.

Em suma, de qualquer modo o Ministério Público irá participar da demanda ajuizada, zelando pela aplicação da lei, bem como sendo mobilizado por outros atores quanto às hipóteses de cabimento. Além disso, o Poder Judiciário pode enviar peças ao Órgão Ministerial para que sejam procedidas as providências cabíveis para sanar riscos ao meio ambiente (arts. 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85³⁷).

Pondera-se que o autor busca, na ação civil pública, defender um direito alheio que é coletivo, o que deságua na chamada legitimação extraordinária e difere da contida na Lei nº 13.105/2015³⁸.

Dentre os autores do processo, todos que socorrem direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos podem sê-lo. Já no polo passivo, os requeridos podem ser tanto pessoas físicas como jurídicas, públicas ou privadas, inclusive a Administração Pública, ou seja, os que deram causa ao prejuízo ocasionado à coletividade. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, entende que:

A ação civil pública, do mesmo modo que a ação popular, visa resguardar a

³⁵ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

³⁷ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

³⁸ Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

coletividade da violação dos seus direitos, diferenciando-se da primeira quanto ao polo passivo, considerando que pode nele figurar pessoas físicas e jurídicas que infrinjam ou se omitam em zelar pelos bens jurídicos tutelados pelo legislador, tais como o meio ambiente³⁹.

Por outro lado, o espaço onde se deu a destruição da natureza despertará a competência para apreciação e julgamento da lide. Em linhas gerais, Antunes (2011)⁴⁰ afirma que existe incoerência em relação à regra contida na primeira parte do art. 2º, relacionada a competência, por ser territorial, e que, via de regra, ela seria relativa, facultada ao Juízo a sua prorrogação. Como se vê, a regra indicada não é absoluta e encontra mitigação na doutrina.

Na seara estadual, se o prejuízo for ocasionado em mais de uma Comarca deve-se ser impostas as normas processuais trazidas no Código de Processo Civil no que diz respeito aos institutos de conexão e prevenção.

Assim, se tal prejuízo ocorrer em diversas Comarcas, o protocolo da ação civil pública é facultado em qualquer uma delas onde o dano possa ter trazido consequências.

Caso várias ações forem propostas no Poder Judiciário em Comarcas diversas, será competente o Juízo em que a primeira distribuição ocorreu, em cumprimento à regra da prevenção, conforme disposto no artigo 59 do Código de Processo Civil de vigente⁴¹.

Diante dessas considerações, depreende-se que a ação civil pública resta umbilicalmente relacionada aos Códigos Processuais Cíveis de 1973⁴² e 2015⁴³, não obstante as modernidades trazidas ao ordenamento jurídico pelo último.

Caso, porventura, o dano ambiental seja regional ou, ainda, nacional, deverá sobressair a norma contida no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor⁴⁴, que traz a previsão da competência pela pessoa e matéria, e a concede ainda à Justiça

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entenda a diferença entre Ação Popular e Ação Civil Pública**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-acao-popular-e-acao-civil-publica/>. Brasília: CNJ [2015]. Acesso em 24 de agosto de 2024.

⁴⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13 ed., rev. atual. p. 959, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴¹ Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁴² Brasil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 03 de dezembro de 2024.

⁴³ Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁴⁴ Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

Federal, consoante reza a Lei Maior, em seu art. 109⁴⁵.

Ainda, no que diz respeito a interesse direto e específico da União, a Lei Maior afirma que a competência para ser processada e julgada a demanda será da Justiça Federal. Contextualizando a questão, Milaré (2014)⁴⁶ destaca que

para a atração de uma ação civil pública pela Justiça Federal, é necessário que a vontade dos legitimados ativos os levem para o lugar de assistentes, oponentes, réus ou autores. Dessa forma, o que se visa proteger com a mencionada ação é o interesse comum, nos termos do art. 109 da Carta Magna, o que afasta, por exemplo, a sua utilização na hipótese de simples degradação à propriedade dos bens das pessoas jurídicas de direito público, já que isso, por si só, não caracteriza violação à coletividade.

Partindo desse pressuposto, deve-se avaliar em primeiro momento que apenas de forma excepcional é que uma ação civil pública correrá na Justiça Federal, sendo a competência da Justiça Estadual a regra, o que pode ser entendida como residual: aplicando as regras da primeira, caso a demanda não se enquadre em nenhuma delas, será direcionada para a segunda.

Acerca do instituto da competência no nosso ordenamento jurídico, a Carta Magna de 1988⁴⁷ define que ela é da Justiça Federal, nas hipóteses de acordos ou contratos da União com outro País ou organismo internacional, e disputa sobre direitos dos índios na sua coletividade.

Noutra direção, percebe-se que no movimento processualista civil de autocomposição de contendas, não há, na Lei de Ação Civil Pública, nenhuma previsão expressa, explícita ou implícita, porém, o artigo 5º, § 6º, da referida Lei, aduz que poderá ser firmado, entre as partes interessadas, um pacto, chamado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), integrante dos batizados, do tipo extrajudicial, títulos executivos.

Esse ajustamento, linguisticamente, é sinônimo de pacto entre os litigantes e pode ser firmado no âmbito do inquérito civil ou no decorrer da própria demanda. Nessa perspectiva, RODRIGUES (2018)⁴⁸, ao analisar o instituto, entende que:

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁴⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 9. ed. rev. atual. e reform. p. 1496. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁴⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

O TAC é um importante instrumento para a proteção do meio ambiente, em razão de, por ser geralmente um título executivo extrajudicial facultativo que prevê obrigações de pagar quantia, não fazer ou fazer, poderá ser exigido o seu cumprimento compulsório junto ao Poder Judiciário. O Termo ainda poderá ser do tipo judicial, na hipótese de ser homologado judicialmente.

Não se deve deixar de lembrar ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta vem sendo manejado para facilitar acordos extrajudiciais entre as partes, com renúncias de ambos os lados para facilitá-lo, sendo aplicado de forma facultativa ao autor coletivo, como os órgãos públicos.

Além disso, o Código de Processo Civil⁴⁹ prevê, em seu art. 3º, § 2º, que, via de regra, o Estado tem a obrigação de, sendo viável, atuar pela solução amigável de contendas, o que também deve ser incentivado pelos atores que atuam no Poder Judiciário, como os advogados, e promovidos a qualquer tempo até pelo Juiz de Direito.

No tocante aos direitos individuais homogêneos, faz-se necessário lembrar que os seus detentores possuem a possibilidade pessoal de defender o direito ou pactuar acerca do litígio, levando-se em conta que fazer uso de uma ação coletiva não é uma imposição do legislador.

Observa-se ainda que essa legitimidade é extraordinária, ou seja, somente para a salvaguarda dos interesses individuais homogêneos, uma vez que, quando no parte ativa estiver atuando um dos legitimados na ação civil pública em proteção de direitos de outrem, não poderá o último dispor desses direitos, pois esta opção só é conferida ao titular do direito material e a desistência na ação civil pública ambiental está na seara do direito processual.

Concessões ou renúncias sobre o conteúdo dos direitos materiais não são cabíveis na negociação da tutela coletiva, prevista no Código Civil⁵⁰, como é aceito na transação civil clássica, negando a doutrina ambientalista e consumerista natureza de transação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas não infunde obstáculo para que os legitimados estejam presentes nas audiências públicas previstas na legislação ambiental.

A partir desse contexto, o requerente exerce direitos, nos quais incidem a integralidade do mundo jurídico, como os princípios. Conforme o art. 5º, § 1º, da Lei de Ação Civil Pública de 1985⁵¹, qualquer parte ativa que antever a chance de

⁴⁹ Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁵⁰ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

⁵¹ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por

avença na disputa ambiental e conseguir a anuência do Órgão Ministerial no papel de fiscal da lei, poderá firmá-la.

Por outro lado, se o termo de ajustamento for celebrado durante a tramitação da ação civil pública ambiental, será homologado por sentença pelo Magistrado, o qual declarará o processo extinto com resolução do mérito, consoante o artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil⁵², ocorrendo, assim, o instituto conhecido como “coisa julgada” com força e eficácia de título executivo judicial, que poderá ser executado pelo procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 487, inciso III, do mesmo diploma legal.

Também não se pode esquecer que, por se referir à interesses indisponíveis, a Lei de Ação Civil Pública⁵³ não eximiu o Órgão Ministerial de participação em eventual compromisso firmado por outro ente ativo, considerando a sua função irrenunciável de fiscal da lei.

A ausência do Ministério Público no Compromisso de Ajuste de Conduto quanto no Termo de Ajustamento de Conduta significa supressão do exercício funcional institucional do Órgão, acarretando assim, a nulidade no processo, conforme prevê o Código de Processo Civil de 2015⁵⁴, e coloca em risco a legalidade do pacto.

É bom acrescentar ainda a obrigatoriedade de um ente ou entidade que não tenha celebrado o Compromisso ou o Termo, respeitem-os no tocante à não propositura da ação civil pública respectiva, considerando a vontade manifestada do réu de evitar a interferência do Poder Judiciário na questão.

Contudo, mesmo que haja interesse na resolução extrajudicial da questão, se não houver a possibilidade de satisfação do dano ou se isto não for invocado expressamente pelo autor do dano ou ainda se as circunstâncias exigidas não manifestarem eficácia à recomposição da ofensa ambiental, a Ação Civil Pública deverá ser proposta por um de demais legitimados.

A defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado possui previsão no

danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁵² Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁵³ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁵⁴ Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

artigo 225 da Carta Magna⁵⁵, o que significa proibição de poluir o meio ambiente, bem como a possibilidade de responsabilização do autor, ou seja, do poluidor, cabendo ao Ministério Público investigar o dano ambiental e ingressar com ação judicial para responsabilizar o causador do dano, cessando-o, e alcançando indenização através de comando judicial. Sendo viável deverá, ainda, o *Parquet* requerer a recomposição do local atingido ou a sua compensação.

Partindo desse pressuposto, o Magistrado aplicará a lei à ao imbróglio que lhe for submetido para julgamento, podendo, inclusive, ordenar a interrupção imediata do prejuízo causado ao meio ambiente pela ação humana, como, por exemplo a poluição de um rio, por meio do instituto denominado tutela de urgência.

Também não se deve esquecer que o agressor poderá ser compelido pelo Juízo à restaurar a natureza por ele degradada, no intuito de retorno ao *status quo*, o que na ampla maioria das vezes é impossível, considerando, por exemplo, a quantidade considerável de anos necessários para que uma árvore demore a se desenvolver. Faz-se oportuno, portanto, que o réu, na maioria das vezes, sofra uma condenação pecuniária por meio do instituto jurídico denominado indenização.

Noutro vértice, demonstrado através de provas que o dano não existe ou que tenha sido reparado, a improcedência da demanda será medida impositiva.

Além disso, conforme o artigo 19 da Lei de Ação Civil Pública⁵⁶, nos litígios ambientais, a distribuição do ônus da prova obedece ao princípio da subsidiariedade, aplicando-se o que prevê o Código de Processo Civil.

É inegável salientar ainda que o Código de Processo Civil⁵⁷ se direcionou à seara privada e deixou de lado os direitos coletivos e difusos, os quais são enfrentados na ação civil pública. Enfatiza-se, dessa maneira que o artigo 373 do aludido diploma legal reza que a prova deve ser produzida, via de regra, pelo requerente da ação, no tocante ao fato que compõe o seu direito, e pelo requerido em relação à existência de acontecimento que bloqueie, transforme ou exclua o episódio do direito do primeiro.

Tendo em vista os aspectos observados, chega-se à conclusão que compete a

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁵⁶ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁵⁷ Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

quem o invocar, comprovar o seu direito, sob à luz da Carta Magna de 1988⁵⁸.

Todavia, o próprio Código de Processo Civil de 2015⁵⁹ possibilita a modificação dessa ordem, em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor de 1990⁶⁰, no qual o sujeito que buscou resguardar tem esse direito quando demonstrar ao Juiz de Direito que seu argumento é plausível ou quando não for autossuficiente.

Vale ainda ressaltar que, no tocante a esse ponto, doutrinadores divergem em relação à ação civil pública ambiental, com uns entendendo que não é possível a inversão do ônus probatório e outros apostando na viabilidade.

Para o entendimento majoritário, aplica-se os princípios da precaução e da prevenção, que são os guias do direito ambiental, e, fundamentado neles, o postulante não fica incumbido de comprovar o temor do dano, tendo em vista que a certeza é sucedida pela probabilidade, perante a dúvida científica do acontecimento do evento danoso ambiental.

Logo, o Juízo o qual está proposta uma ação ambiental, deve basear-se nos princípios gravados na Constituição Federal⁶¹, que dispõe sobre a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações com a finalidade de preservar a humanidade, sendo a inversão do ônus da prova um facilitador da proteção ambiental.

Assim, essa corrente adequa-se mais aos dispositivos derivados do artigo 373 do Código de Processo Civil⁶², que é aplicável de forma subsidiária e leva-se a crer que é cabível discussão em sentido contrário. Todavia, ainda com a inversão probatória, o Juízo deve fazer uso de outros preceitos constitucionais, como, por exemplo, o devido processo legal e a isonomia.

O entendimento da jurisprudência defende que, existindo indícios relevantes da autoria dos danos ambientais causados e havendo violação ao artigo 225 da

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁵⁹ Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁶⁰ Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁶¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁶² Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

Carta Magna de 1988⁶³, os princípios da precaução e do *in dubio pro* meio ambiente devem ser usados.

Com a citação da demanda, poderá o réu da ação civil pública ambiental contestar e apresentar as provas que deseja produzir. Em conexão com as considerações citadas, Milaré e Milaré (2015)⁶⁴ mencionam que, consistindo a ação civil pública ambiental acerca de direito disponível do requerido, de modo forçoso há que se chegar à ideia da possibilidade de aplicar os efeitos da revelia.

Nas ações civis públicas ambientais, a Lei exige, para o instituto da antecipação de tutela, os requisitos do *fumus boni iuris*, que pode ser definido como a plausibilidade da fundamentação jurídica, e do *periculum in mora*, caracterizado como sendo a necessidade imediata do provimento jurisdicional ser atendido, sob pena de se tornar inócuo ao final do processo. Segundo o art. 12 da Lei nº 7.347/1985⁶⁵, a decisão em caráter liminar pode se dar em qualquer momento da demanda.

Ao final da Ação Civil Pública, o Magistrado deverá dar preferência para o retorno ao *status quo* da natureza, em que pese, na prática, isso nem sempre ser possível, dada a dificuldade de restaurar a natureza então devastada. Nesse quadro, só haverá a condenação em pecúnia se isso ocorrer e o réu tiver condições financeiras para adimplir o débito. E é nesse cenário que, segundo BURGEL e MACHADO (2018)⁶⁶

O intuito da ação civil pública é garantir uma natureza equilibrada para os atuais e posteriores habitantes da Terra, e o seu julgamento procedente ocasionará um dever de pagar, fazer ou omitir, podendo, inclusive, se acumularem na mesma sentença, o que diverge da normalidade de um processo judicial.

Por outro lado, o requerido também pode ser condenado a um dever de fazer ou deixar de fazer, reembolso, interrupção do dano através da imposição da força e/ou do adimplemento das chamadas astreintes.

Diante disso, podemos concluir que é necessária a inserção de todos os

⁶³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁶⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 9. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 251.

⁶⁵ Brasil. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

⁶⁶ BURGEL. Caroline Ferri. MACHADO. Vagner Gomes. **Processo ambiental: considerações sobre o Novo Código de Processo Civil**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2018.

segmentos da sociedade para o êxito da Ação Civil Pública, inclusive da população, que, com educação e informação cabíveis, poderá fiscalizar a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO 2 – AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À PROTEÇÃO NATIVA DA VEGETAÇÃO DO CERRADO

A política ambiental no Brasil se desenvolveu graças ao processo internacional ambientalista que teve início na segunda metade do século XX, mais precisamente durante a década de 1960, acarretando a criação das legislações ambientais atuais.

O debate disto é significativo no estudo interdisciplinar, o qual é formado por distintas áreas de conhecimento, como a histórica e a jurídica, composta por normas que buscam a preservação da flora nativa do Cerrado.

É com esse intuito voltado para a preservação do Bioma Cerrado, especificamente nos Estados da região Centro-Oeste que este capítulo se desenvolveu. Diante disso, chegou-se à seguinte indagação: o ordenamento jurídico referente ao Cerrado é realmente efetivo para a sua proteção?

Para tratar sobre esse assunto é necessária a pesquisa bibliográfica, especificamente no Direito Ambiental, Direito Constitucional, Lei nº 6.938/81⁶⁷, Lei nº 12.651/12⁶⁸, além das distritais e estaduais sul mato-grossenses, goianas e mato-grossenses. Referente à metodologia, fez-se uso do processo exploratório, pois a principal finalidade foi esclarecer conceitos e ideias para proporcionar uma visão geral de um determinado fato, buscando investigar o tema para entender como desenvolvem os assuntos sobre a vegetação nativa do Cerrado.

Dado o exposto, procura-se investigar as regras da União e dos Estados que abordam sobre a flora originária do aludido bioma, no tocante à mecanismos de manutenção e defesa. O ponto principal da pesquisa se deu pelo levantamento de disposições legislativas do bioma mencionado e das Áreas de Proteção, com o direcionamento da Lei nº 12.651/2012⁶⁹, com enfoque na preservação da flora

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2022.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de

regional.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar que, durante o seu processo de conquista nos séculos XVI a XVIII, a região Centro-Oeste desenvolveu uma estrutura fundiária bastante concentrada e uma economia baseada, principalmente, na pecuária e na agricultura.

Importa aqui destacar que o modo que a colonização se efetivou e a evolução econômica dela advinda geraram não apenas progresso, mas também complicações à natureza, as quais, desde então, vem trazendo desafios ao Estado e à comunidade.

A região Centro-Oeste é integrada pelo Pantanal, Cerrado e Amazônia, o que exige conservação contínua com a indispensável instigação ao progresso econômico, representado, consideravelmente, pela agropecuária. No entanto, como já mencionado, o presente capítulo dará ênfase ao bioma Cerrado, uma vez que este carece de normas ambientais adequadas para sua preservação.

2.1 Distrito Federal

No âmbito dos levantamentos do Cerrado, materializando a sua defesa, foram descobertos: a Lei nº 3.031/02⁷⁰, o Decreto nº 33.537/12⁷¹, o Decreto nº 37.549/16⁷², o Decreto nº 37.931/16⁷³, o Decreto nº 39.469/18⁷⁴, e a Lei nº 6.364/19⁷⁵.

1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁷⁰ BRASIL. **Lei Distrital nº 3.031, de 18 de julho de 2002**. Institui a Política Florestal do Distrito Federal. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50986/Lei_3031_18_07_2002.html. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

⁷¹ BRASIL. **Decreto Distrital nº 33.537, de 14 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental – APA do Lago Paranoá. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70581/exec_dec_33537_2012_rep.html#capl_art1. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁷² BRASIL. **Decreto Distrital nº 37.549, de 15 de agosto de 2016**. Institui o Sistema Distrital de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais para execução do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/22f0bba5f2b543bfb4038ba133f5ac5a/Decreto_37549_15_08_2016.html. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁷³ BRASIL. **Decreto Distrital nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016**. Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/4a7d09a877e64ef0b5a54aa14feb8daf/Decreto_37931_30_12_2016.html. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

O Decreto nº 33.537/2012⁷⁶ trata acerca da zona ambiental da área protegida do Lago Paranoá, realçando o Cerrado em relação à revegetação de suas áreas degradadas, ampliação do conhecimento da biodiversidade restrita e exclusiva do bioma, fortalecimento de programas de conservação de plantas nativas do Cerrado, e, por fim, a criação de áreas especialmente protegidas.

Nessa direção a Instrução nº 39/2014⁷⁷ cuida da conservação dos murundus ou covais, também visando a custódia do Cerrado.

O Decreto nº 37.549/2016⁷⁸, de outro modo, estabelece um sistema que objetiva prevenir incêndios nos limites da Capital Federal, elencando os objetivos de um Plano a ser executado para tal finalidade, sendo um deles proteger de incêndios florestais as unidades de conservação que compõem a Zona Núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado.

O Decreto nº 37.931/2016⁷⁹ zela por normas adicionais às execuções da regularização de imóveis rurais por meio de um programa e um cadastro, aduzindo que o primeiro tem natureza pública e busca instigar à proteção do Cerrado por meio

⁷⁴ BRASIL. **Decreto Distrital nº 39.469, de 22 de novembro de 2018**. Dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5a683083abb040f4abd5a801055bd288/Decreto_39469_22_11_2018.html. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁷⁵ BRASIL. **Lei Distrital nº 6.364, de 26 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51f8163c431f4871a0a274086adccdad/Lei_6364_26_08_2019.html. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto Distrital nº 33.537, de 14 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental – APA do Lago Paranoá. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70581/Decreto_33537_14_02_2012.html. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁷⁷ BRASIL. **Instrução Distrital nº 39, de 21 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a preservação dos campos de murundus, também conhecidos como covais e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76287/Instru_o_39_21_02_2014.html. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

⁷⁸ BRASIL. **Decreto Distrital nº 37.549, de 15 de agosto de 2016**. Institui o Sistema Distrital de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais para execução do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/22f0bba5f2b543bfb4038ba133f5ac5a/Decreto_37549_15_08_2016.html. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto Distrital nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016**. Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/4a7d09a877e64ef0b5a54aa14feb8daf/Decreto_37931_30_12_2016.html. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

de ações necessárias para atingir o referido objetivo, como na agricultura.

De outro modo, o Decreto nº 39.469/18⁸⁰ fixa mecanismos para ser autorizada a abolição da flora originária do Cerrado, o manuseio dos espaços verdes e a proibição integral de qualquer tipo de degradação em algum local do Distrito Federal.

Nesse âmbito, não se deve esquecer da Lei nº 6.364/2019⁸¹, a qual busca que a própria população usufrua do Cerrado de maneira sustentável, zelando pela sua defesa e renovação.

Por tudo isso, o Distrito Federal possui normas que protegem espécies e fisionomias do Bioma Cerrado e o reconhecem como patrimônio natural.

2.2 Goiás

A pesquisa sobre a legislação voltada para o Cerrado mostrou excelentes resultados. O Estado de Goiás apresenta, exemplificativamente, normas de preservação, conservação e constituição de comissão, objetivando a reserva da biosfera, dentre outras adiante elencadas.

O Decreto nº 5.174/2000⁸² aborda sobre a Área de Proteção dos Pirineus, situada na região de Pirenópolis, a qual busca resguardar o espaço subsistente do Cerrado.

Também não se deve esquecer da Lei Estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013⁸³, a qual trata acerca da contemporânea Política Florestal de Goiás, fixa um

⁸⁰ BRASIL. **Decreto Distrital nº 39.469, de 22 de novembro de 2018**. Dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5a683083abb040f4abd5a801055bd288/Decreto_39469_22_11_2_018.html. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

⁸¹ BRASIL. **Lei Distrital nº 6.364, de 26 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51f8163c431f4871a0a274086adccdad/Lei_6364_26_08_2019.html. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

⁸² BRASIL. **Decreto Estadual nº 5.174, de 17 de fevereiro de 2000**. Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Pirineus e dá outras providências. Goiânia, 2000. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/61745/pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁸³ BRASIL. **Lei Estadual nº 18.104/2013, de 18 de julho de 2013**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2013. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90203/pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

caminho para a defesa da flora, cria programas de apoio ambiental e outras providências.

É preciso ainda considerar a Lei nº 18.104/2013⁸⁴, que reconhece o Cerrado como patrimônio natural estadual, em que pese não agregar praticamente nada que não esteja previsto na Lei Federal nº 12.651/12⁸⁵.

Adicionalmente, o Decreto nº 9.130/2017⁸⁶ reporta ao pagamento por serviços ambientais através de um programa estadual, tendo como finalidade reconhecer, incentivar e fomentar atividades de preservação, conservação e recuperação ambiental em Goiás.

Já o Decreto nº 9.001/2017⁸⁷, por outra via, constituiu o Comitê da Reserva da Biosfera.

É importante ainda mencionar a Área de Proteção Ambiental João Leite, formada para abarcar a totalidade da bacia hidrográfica do Ribeirão João Leite, situada em Goiânia e algumas cidades vizinhas, nos termos do Decreto nº 5.704/2002⁸⁸.

As legislações do Estado de Goiás, além de reconhecer o bioma Cerrado como patrimônio natural do Estado, também protegem a vegetação nativa, dispendo de normas específicas para proteção e preservação. Assim como o Distrito Federal, toda a cobertura vegetal do Estado de Goiás é em fitofisionomia característica de

⁸⁴ BRASIL. **Lei Estadual nº 18.104/2013, de 18 de julho de 2013**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2013. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90203/pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

⁸⁶ BRASIL. **Decreto Estadual nº 9.130, de 29 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPSA – e dá outras providências. Goiânia, 2017. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/70056/pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto Estadual nº 9.001, de 18 de julho de 2017**. Cria o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera do Cerrado em Goiás e dá providências. Goiânia, 2017. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/69745/pdf#:~:text=DECRETO%20No%209.001%2C%20DE%2018,em%20Goi%C3%A1s%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto Estadual nº 5.704, de 27 de dezembro de 2002**. Cria a Área de Proteção Ambiental (APA) João Leite e dá outras providências. Goiânia, 2002. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/61584/pdf#:~:text=DECRETA%3A,e%20nas%20suas%20%C3%A1guas%20jurisdicionais>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

Cerrado.

2.3 Mato Grosso

A legislação voltada para o bioma Cerrado no Estado do Mato Grosso o classifica como ecossistema, bem como foram criadas Áreas de Proteção Ambiental com o objetivo de proteger os remanescentes do Cerrado.

O Cerrado é definido como um ecossistema, de acordo com a Lei nº 7.868, de 20 de dezembro de 2002⁸⁹, no tocante à compensação de reserva legal destruída.

As Cabeceiras do Rio Cuiabá (Lei nº 7.161/1999⁹⁰) e a Chapada dos Guimarães (Lei nº 7.804/2002⁹¹), espaços de resguardo do referido bioma, também foram instituídas pelo Estado, ao lado da Lei Complementar nº 38/1995⁹², a qual trata sobre o Código Estadual do Meio Ambiente.

Tendo em vista os diplomas legais citados, podemos concluir que o Cerrado não encontra defesa absoluta em Mato Grosso, em que pese o instrumento de proteção de fisionomias ecótonas a título de Reserva Legal ser uma forma elogiável de cuidar da flora.

2.4 Mato Grosso do Sul

⁸⁹ BRASIL. **Lei Estadual nº 7.868, de 20 de dezembro de 2002**. Altera e complementa o Sistema de Compensação de Reserva Legal, previsto na Lei nº 7.330, de 27.09.00, no Decreto nº 2.759, de 16.07.01, e no Decreto nº 3.815, de 21.01.02, bem como estabelece novos critérios sobre a Licença Ambiental Única - LAU. Cuiabá, 2002. Disponível em: <http://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-7868-2002-mato-grosso-altera-e-complementa-o-sistema-de-compensacao-de-reserva-legal-previsto-na-lei-no-7-330-de-27-09-00-no-decreto-no-2-759-de-16-07-01-e-no-decreto-no-3-815-de-21-01-02-bem-como-estabelece-novos-criterios-sobre-a-licenca-ambiental-unica-lau?q=7868&origin=instituicao>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

⁹⁰ BRASIL. **Lei Estadual nº 7.161, de 23 de agosto de 1999**. CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL DAS CABECEIRAS DO RIO CUIABÁ NO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá, 1999. Disponível em: <https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-7161-1999-mato-grosso-cria-a-area-de-protecao-ambiental-estadual-das-cabeceiras-do-rio-cuiaba-no-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias?q=7161&origin=instituicao>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

⁹¹ BRASIL. **Lei Estadual nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002**. CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CHAPADA DOS GUIMARÃES. Cuiabá, 2002. Disponível em: <https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-7804-2002-mato-grosso-cria-a-area-de-protecao-ambiental-chapada-dos-guimaraes?q=7804&origin=instituicao>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

⁹² BRASIL. **Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995**. DISPÕE SOBRE O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá, 1995. Disponível em: <https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-complementar-n-38-1995-mato-grosso-dispoe-sobre-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias?q=38&origin=instituicao>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

No Estado de Mato Grosso do Sul existem legislações voltadas para a preservação e conservação do Bioma Cerrado e, em consequência disso, foram criados programas e parques com intuito de preservar o Cerrado.

Em primeiro lugar, é indispensável mencionar a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), implementada por meio da Lei nº 4.555/2014⁹³ e que reza pelos princípios, propósitos e meios de aplicação.

Também não se deve esquecer da Lei nº 5.237/2018⁹⁴, que concebeu o Complexo de Poderes, fixou um programa de guarda e restauração de determinadas áreas, e definiu regras para o amparo do Cerrado.

A Lei nº 5.235, de 16 de julho de 2018⁹⁵, por sua vez, elenca que um dos objetivos do Programa Estadual de Pagamentos por serviços ambientais é reduzir o desmatamento do bioma Cerrado, vez que tal lei trata sobre a Política Estadual de Preservação dos trabalhos ambientais.

Foram implantados ainda os Parques Estaduais Matas do Segredo e do Prosa, com o objetivo de conservar amostras do Cerrado, conforme Decretos nº 9.935/2000⁹⁶ e 10.783/2002⁹⁷, explicado pela salvaguarda da natureza e estabilidade dos ecossistemas naturais, dos sistemas ecológicos e das espécies em perigo e

⁹³ BRASIL. **Lei Estadual nº 4.555, de 15 de julho de 2014.** Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, 2014. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/c8e1c43dcb65a53104257d170051d5b1?OpenDocument>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

⁹⁴ BRASIL. **Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 2018.** Cria o Complexo dos Poderes e estabelece o Programa de Preservação, Proteção e Recuperação Ambiental das áreas que abrangem o Parque dos Poderes, o Parque Estadual do Prosa, o Parque das Nações Indígenas, e dá outras providências. Campo Grande, 2018. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/ce41549cdcbf48d4042582ce00459233?OpenDocument&Highlight=2,5,237>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

⁹⁵ BRASIL. **Lei Estadual nº 5.235, de 16 de julho de 2018.** Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa. Campo Grande, 2018. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/424c9b5475e2a9c3042582cd004595f8?OpenDocument>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

⁹⁶ BRASIL. **Decreto Estadual nº 9.935, de 05 de junho de 2000.** Cria o Parque Estadual Matas do Segredo e dá outras providências. Campo Grande, 2000. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/c0fb1e8e4b608efe04256bfd005a12b4?OpenDocument&Highlight=2,9,935>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

⁹⁷ BRASIL. **Decreto Estadual nº 10.783, de 21 de maio de 2002.** Cria o Parque Estadual do Prosa, e dá outras providências. Campo Grande, 2002. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/95d74e159334323104256bfb00785afb?OpenDocument>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

ameaçadas de extinção no Cerrado.

Diante dessas considerações, depreende-se que o Mato Grosso do Sul, não obstante seja formado consideravelmente pelo Cerrado, não possui regras detalhadas para a salvaguarda da flora, apesar da instalação de Parques para a conservação do bioma.

Considerações Finais

O tema central desta pesquisa insere-se na epistemologia voltada à área das Ciências Ambientais, sob a ótica do Direito Ambiental que, uma vez violado, ocasiona a responsabilização civil. As variáveis apresentadas incluem conceitos científicos de várias áreas, que servem para fundamentar, especificamente, a matéria jurídica relacionada ao meio ambiente e ao dano ambiental.

O meio ambiente passou a ser entendido de maneira mais ampla, abrangendo

não apenas a flora e a cobertura vegetal, mas também sua influência sobre a sociedade, especialmente em função do mau uso e da exploração que levam à escassez de recursos. Esse entendimento ampliado impulsionou o desenvolvimento de mecanismos de proteção ao ambiente natural e social de forma abrangente.

É imperativo realizar pesquisas relacionadas às alterações no meio ambiente que causam impactos negativos, para que seja possível prevenir ou mitigar danos ambientais por meio de ações públicas em diferentes aspectos.

Dentre os Estados da região Centro-Oeste, Goiás e Distrito Federal possuem legislações específicas que dispõem sobre o Bioma Cerrado, sendo, portanto, as mais adequadas para a preservação da vegetação nativa do Cerrado.

As legislações do Distrito Federal e Goiás admitem o bioma indicado como patrimônio natural, protegem a vegetação nativa, além do mais foram criadas Áreas de Proteção Ambiental dispendo de normas específicas para proteção e preservação das fitofisionomias do Cerrado.

Um dos mecanismos que pode auxiliar a proteção da biodiversidade, possuindo o papel de conservar e preservar a natureza, é a criação de áreas protegidas em Unidades de Conservação, as quais são espaços territoriais com características naturais relevantes, para assegurar a manutenção das condições ecológicas e garantir as condições de perpetuação das espécies animais e vegetais.

Em suma, o Cerrado brasileiro, no ano de 2019, possuía 8,21% (oito vírgula vinte e um por cento) de seu território legalmente protegido por Unidades de Conservação, dos quais 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) eram da modalidade integral. Dado o exposto, infere-se que tais números colocam o Cerrado com o menor espaço resguardado entre todos os biomas do Planeta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Fávio Bonomo de. **Tutela de urgência ambiental na ação civil pública**. Leme. JH Mizuno, 2007.

ALVIM, Arruda. Coisa Julgada nas ações coletivas e identidade de causas entre ação civil pública e ação popular. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 105-123.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13 ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARAÚJO, José Rubens Morato/Ayala Leite Patryck de. **Dano Ambiental**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL, **Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em 29 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7830.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8235.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.087, de 05 de novembro de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10087.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa MMA nº 06, de 15 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/normativas/in_mma_06_2006.pdf. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. **Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 03 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853compilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a

organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm . Acesso em: 24 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei Distrital nº 3.031, de 18 de julho de 2002.** Institui a Política Florestal do Distrito Federal. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50986/Lei_3031_18_07_2002.html. Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Distrital nº 33.537, de 14 de fevereiro de 2012.** Dispõe sobre o zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental – APA do Lago Paranoá. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70581/exec_dec_33537_2012_rep.html#capl_art1. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Distrital nº 37.549, de 15 de agosto de 2016.** Institui o Sistema Distrital de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais para execução do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/22f0bba5f2b543bfb4038ba133f5ac5a/Decreto_37549_15_08_2016.html. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Distrital nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016.** Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/4a7d09a877e64ef0b5a54aa14feb8daf/Decreto_37931_30_12_2016.html . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Distrital nº 39.469, de 22 de novembro de 2018.** Dispõe sobre a autorização de supressão de vegetação nativa, a compensação florestal, o manejo da arborização urbana em áreas verdes públicas e privadas e a declaração de imunidade ao corte de indivíduos arbóreos situados no âmbito do Distrito Federal. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5a683083abb040f4abd5a801055bd288/Decreto_39469_22_11_2018.html. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Distrital nº 6.364, de 26 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51f8163c431f4871a0a274086adcddad/Lei_6364_26_08_2019.html . Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. **Instrução Distrital nº 39, de 21 de fevereiro de 2014.** Dispõe sobre a preservação dos campos de murundus, também conhecidos como covais e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76287/Instru_o_39_21_02_2014.html . Acesso em: 05 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 5.174, de 17 de fevereiro de 2000.** Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental dos Pireneus e dá outras providências. Goiânia, 2000. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/61745/pdf> . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 9.130, de 29 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PEPISA – e dá outras providências. Goiânia, 2017. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/70056/pdf> . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 9.001, de 18 de julho de 2017.** Cria o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera do Cerrado em Goiás e dá providências. Goiânia, 2017. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/69745/pdf#:~:text=DECRETO%20No%209.001%2C%20DE%2018,em%20Goi%C3%A1s%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAs> . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 5.704, de 27 de dezembro de 2002.** Cria a Área de Proteção Ambiental (APA) João Leite e dá outras providências. Goiânia, 2002. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/61584/pdf#:~:text=DECRETA%3A,e%20nas%20suas%20C3%A1guas%20jurisdicionais> . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 18.104/2013, de 18 de julho de 2013.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2013. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90203/pdf> . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 18.104/2013, de 18 de julho de 2013.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia, 2013. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/90203/pdf> . Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 7.868, de 20 de dezembro de 2002.** Altera e complementa o Sistema de Compensação de Reserva Legal, previsto na Lei nº 7.330, de 27.09.00, no Decreto nº 2.759, de 16.07.01, e no Decreto nº 3.815, de 21.01.02, bem como estabelece novos critérios sobre a Licença Ambiental Única - LAU. Cuiabá, 2002. Disponível em: <http://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-7868-2002-mato-grosso-altera-e-complementa-o-sistema-de-compensacao-de-reserva-legal-previsto-na-lei-no-7-330-de-27-0>

[9-00-no-decreto-no-2-759-de-16-07-01-e-no-decreto-no-3-815-de-21-01-02-bem-com-o-estabelece-novos-criterios-sobre-a-licenca-ambiental-unica-lau?q=7868&origin=instituicao](#). Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 7.161, de 23 de agosto de 1999.** CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL DAS CABECEIRAS DO RIO CUIABÁ NO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá, 1999.

Disponível em: <https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-7161-1999-mato-grosso-cria-a-area-de-protecao-ambiental-estadual-das-cabeceiras-do-rio-cuiaba-no-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias?q=7161&origin=instituicao>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002.** CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CHAPADA DOS GUIMARÃES. Cuiabá, 2002. Disponível em:

<https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-7804-2002-mato-grosso-cria-a-area-de-protecao-ambiental-chapada-dos-guimaraes?q=7804&origin=instituicao>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995.** DISPÕE SOBRE O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá, 1995. Disponível em:

<https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-complementar-n-38-1995-mato-grosso-dispoe-sobre-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-e-da-outras-providencias?q=38&origin=instituicao>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 4.555, de 15 de julho de 2014.** Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, no âmbito do Território do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Campo Grande, 2014. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/c8e1c43dcb65a53104257d170051d5b1?OpenDocument>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho de 2018.** Cria o Complexo dos Poderes e estabelece o Programa de Preservação, Proteção e Recuperação Ambiental das áreas que abrangem o Parque dos Poderes, o Parque Estadual do Prosa, o Parque das Nações Indígenas, e dá outras providências. Campo Grande, 2018. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/ce41549cdcbf48d4042582ce00459233?OpenDocument&Highlight=2,5.237>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 5.235, de 16 de julho de 2018.** Dispõe sobre a Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PESA), e estabelece um Sistema de Gestão deste Programa. Campo Grande, 2018. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/424c9b5475e2a9c3042582cd004595f8?OpenDocument>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Estadual nº 3.550, de 28 de julho de 2008.** Cria o Parque Estadual do Prosa, e dá outras providências. Campo Grande, 2008. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/b1fa59c7b594d9d304257495005d79bf?OpenDocument&Highlight=2,3.550>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 9.935, de 05 de junho de 2000.** Cria o Parque Estadual Matas do Segredo e dá outras providências. Campo Grande, 2000. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/c0fb1e8e4b608efe04256bfd005a12b4?OpenDocument&Highlight=2,9.935>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BRASIL. **Decreto Estadual nº 10.783, de 21 de maio de 2002.** Cria o Parque Estadual do Prosa, e dá outras providências. Campo Grande, 2002. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/95d74e159334323104256bfb00785afb?OpenDocument>. Acesso em: 21 de outubro de 2024.

BUENO, M. L.; DE OLIVEIRA-FILHO, A. T.; PANTARA, V.; POTT, A.; ALVES DAMASCENO-JUNIOR, G. **Flora arbórea do Cerrado de Mato Grosso do Sul.** Iheringia, Série Botânica., [S. l.], v. 73, p. 53–64, 2018. DOI: 10.21826/2446-8231201873s53. Disponível em: <https://isb.emnuvens.com.br/iheringia/article/view/679>. Acesso em: 1º de novembro de 2024.

BURGEL, Caroline Ferri. MACHADO, Vagner Gomes. **Processo ambiental: considerações sobre o Novo Código de Processo Civil.** Caxias do Sul, RS: EducS, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos: ação civil pública, coisa julgada e legitimidade do Ministério Público.** Campinas: LZN Editora, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Entenda a diferença entre Ação Popular e Ação Civil Pública.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-acao-popular-e-acao-civil-publica/>. Brasília: CNJ [2015]. Acesso em 24 de agosto de 2024.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ERTZOGUE, Marina Haizenreder. **"Amanhã anda a roda": natureza e sensibilidade em Cartas de Petrópolis de Joaquim Nabuco.** Varia hist. 2013,

vol.29, n.50, pp. 513-529.

JOLY, C.A.; HADDAD, C.F.B.; VERDADE, L.M.; OLIVEIRA, M.C.; BOLZANI, V.S.; BERLINCK, R.G.S. **Diagnóstico da pesquisa em biodiversidade no Brasil**. Revista da USP. 2011. v. 89, p. 114-133.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 156-226.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 9. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Lucas Tamer. A ação civil pública como instrumento preventivo/reparatório da danosidade ambiental. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **Ação Civil Pública após 30 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 227-269.

MIRAGAYA, J. F.G. **O desempenho da economia na Região Centro-Oeste**. In: CAVALCANTI, Isabel Machado et al. (Org.). Um olhar territorial para o desenvolvimento: Centro-Oeste. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/7301/1/O%20desempenho%20da%20economia%20na%20Regi%C3%A3o%20Centro-Oeste_14_P.pdf. Acesso em: 1º de novembro de 2024.

RATTER, J. A.; BRIDGEWATER, S.; ATKINSON, R.; RIBEIRO, J. F. **Analysis of the floristic composition of the Brazilian Cerrado vegetation: comparison of the woody vegetation of 376 areas**. Journal of Botany, Edinburg. 2003. v. 60, n. 1, p. 57-109.

RODRIGUES, W. (Responsável) **Análise dos determinantes de investimentos privados na produção de medicamentos fitoterápicos nos Cerrados brasileiros– o caso do estado do Tocantins**. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Relatório Técnico. Palmas, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

STRASSBURG, B. B. N.; BROOKS, T.; FELTRAN-BARBIERI, R.; IRIBARREM, A.; CROUZEILLES, R.; LOYOLA, R.; LATAWIEC, A. E.; OLIVEIRA FILHO, F. J. B.; SCARAMUZZA, C. A. M.; SCARANO, F. R.; SOARES-FILHO, B.; BALMFORD, A. **Moment of truth for the Cerrado hotspot**. Nature Ecology & Evolution. 2017. v. 1, n. 99, p. 1-3.

VISCONTI, G. & SANTOS, M. C. **Região Centro-Oeste: desafios e perspectivas**

para o desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Isabel Machado et al. (Org.). Um olhar territorial para o desenvolvimento: Centro-Oeste. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/13054/1/Regi%C3%A3o%20Centro-Oeste%20desafios%20e%20perspectivas_8_.pdf. Acesso em: 1º de novembro de 2024.